TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	664363/12
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD, LUCIA PEREIRA DE LARA, MARTINS & RICCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, R. R. V CONSUTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PUBLICA S / S LTDA - ME, RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1291/23 - Tribunal Pleno

Denúncia formulada em face de supostas irregularidades decorrentes de terceirização de serviços e atividades as quais deveriam ser realizadas por servidores públicos concursados. Ausência de resposta do Município. CGM e MPC pela extinção do feito relativo às irregularidades “a” e “b”, improcedência para irregularidade “c”. Pelo encerramento do feito. Aplicação de multa aos responsáveis por não atenderem determinação do relator.

I. RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Denúncia formulada pelos Procuradores do Município de Rio Branco do Sul, **SÉRGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA** e **LUCIA PEREIRA DE LARA**, em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, em que noticiam supostas irregularidades decorrentes da terceirização de serviços de assessoria jurídica, contábil e tributária, as quais deveriam ser realizadas por servidores públicos concursados.

Alegam os denunciantes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PR45

a) que houve retardamento proposital na convocação dos profissionais de nível superior aprovados em concurso público – n°. 001/2011, homologado pelo Edital n°. 009/2011, na medida em que promoveu a terceirização dos respectivos serviços e atividades em favor de determinadas sociedades de profissionais liberais;

b) Que os advogados e contadores terceirizados recebem remuneração significativamente superior aos servidores concursados atuantes na mesma esfera de trabalho;

c) Da disponibilidade de profissionais efetivos quando da contratação dos terceirizados;

d) Das condições suficientes na atuação de três advogados e de dois contadores efetivos em atender todas as demandas do Município, tendo em vista a ociosidade existente desde a contratação de profissionais externos;

e) De que tal situação configura violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal, e à jurisprudência desta Corte de Contas.

À vista disso, os denunciantes requerem a equiparação salarial entre os servidores efetivos e terceirizados, bem como a rescisão de todos os contratos de prestação de serviços com os respectivos profissionais terceirizados.

Por intermédio do Despacho nº. 1754/2012 - GCG (peça 06), o i. Corregedor-Geral, ainda que tenha entendido plausíveis os argumentos lançados na inicial, ao aplicar analogicamente o art. 404, caput, do RITC, determinou a prévia manifestação da municipalidade para que fornecesse informações que subsidiassem o juízo de admissibilidade do presente feito.

Todavia, ante a ausência de manifestação por parte do ente municipal, a denúncia foi recebida bem como foi determinada a citação dos envolvidos: Município de Rio Branco do Sul; de Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito Municipal; da sociedade Boaventura e Pereira Advogados Associados; da sociedade Martins e Ricci Advogados Associados; e da sociedade RRV Consultoria e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PR45

Assessoria em Contabilidade Pública, nos termos do Despacho n°. 1290/2014 (peça 09).

Apresentaram defesa os interessados Emerson Santo Stresser, Boaventura & Pereira Advogados Associados, RRV Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública S/S Ltda. e Martins & Ricci Advogados Associados às peças 24/26, 28, 34 e 38.

Através da Instrução nº. 430/2015 (peça 40), a então DCM, Diretoria de Contas Municipais, opinou pelo recebimento da possível irregularidade na contratação de serviços de assessoria tributária, além dos serviços jurídicos e contáveis como anteriormente mencionados.

A DCM constatou, ainda, a existência de contrato firmado com uma outra empresa de consultoria tributária, pelo prazo de 12 (doze) meses, pela qual a unidade sugeriu a deliberação do i. Corregedor-Geral acerca do recebimento da Denúncia também quanto a este fato, bem como a concessão de prazo para o exercício do contraditório.

O sugestivo foi acatado, mediante Despacho nº. 686/2015 (peça 41), que determinou a intimação do ente municipal e de seu representante para prestar esclarecimentos.

Somente o ex gestor municipal, Emerson Santo Stresser, se manifestou (peça 46), afirmando que o contrato decorrente da Concorrência Pública nº. 03/2012 havia sido cancelado, e, por isso, não trazia qualquer ônus para os cofres municipais; e que, em razão de não exercer mais o cargo de Prefeito, os documentos da licitação estariam a cargo do Município, tendo deixado de apresentar cópia integral do procedimento licitatório aberto pela Concorrência Pública nº. 03/2012, como também não forneceu informações acerca da situação em que o certame se encontrava.

O Município de Rio Branco do Sul deixou novamente transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou apresentação de documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº. 2122/2015 (peça 49).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PR45

Em nova manifestação, a DCM constatou que as irregularidades atinentes à contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil já estavam sendo apuradas nos autos de Relatório de Inspeção nº 56384-2/2012, razão pela qual opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda no mesmo ato, a Diretoria recomendou, no entanto, nova intimação ao Município de Rio Branco do Sul, com vistas a fornecer cópia integral da Concorrência Pública nº. 03/2012, seus contratos, aditamentos, empenhos e pagamentos, além de informações do estado atualizado da contratação (Instrução nº 4353/2015, peça 50), levando em conta que a municipalidade não apresentou os esclarecimentos requeridos no Despacho n°. 686/2015 (peça 41).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborou com o opinativo técnico, vide Parecer n°. 221/2016 (peça 52).

Após nova intimação ao Município, na pessoa do então representante legal, Cezar Gibran Johnson, novamente se quedou inerte, conforme peça 58.

Em virtude da inércia do gestor em atender à diligência, a COFIM sugeriu na Instrução nº. 573/2017 a aplicação de multa e nova intimação do Município para cumprimento da determinação exarada no do Despacho nº 1754/2012 - GCG (peça 06).

Por meio do Despacho nº 466/22 – GCNB (peça 80), o i. Conselheiro Nestor Baptista constatou inobservância às regras de distribuição processual, em razão do que foi determinada a redistribuição do feito e o desentranhamento das peças 60/79, por se tratar de atos processuais de relatoria incompetente. Após redistribuição, mediante o Despacho nº 13/23 – GCFC (peça 85), este relator, por derradeiro, oportunizou uma vez mais aos interessados a apresentação da documentação supracitada, determinando vossa intimação.

Ato contínuo, o ex-Prefeito Emerson Santo Stresser compareceu aos autos à peça 90, informando que a sua gestão findou em 2012 e, por isso, não mais possui acesso aos documentos solicitados. O Município de Rio Branco do Sul, desta vez sob a gestão de Karime Fayad, consecutivamente não compareceu aos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PR45

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** – Instrução n°. 1095/23 – CGM (peça 93), reiterou o posicionamento pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação às possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoria jurídica e de serviços de assessoria contábil, em razão de terem sido apreciadas no bojo do Relatório de Inspeção nº 56384-2/12.

Quanto aos serviços de assessoria tributária a CGM ressalvou a insuficiência de informações que deem causa a denúncia, motivo pelo qual recomendou sua improcedência.

Ademais, sugeriu a aplicação de multa aos gestores que não responderam a determinação da diligência solicitada por este Tribunal de Contas, Cezar Gibran Johnson e Karime Fayad.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n°. 254/23 (peça 94), opinou pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, com base no exposto pelo setor técnico, a partir da identidade parcial de objeto contida no Relatório de Inspeção nº 56384-2/12 e a inviabilidade da análise de mérito quanto à contratação de serviços de assessoria tributária, sem prejuízo da imputação das multas sugeridas na Instrução nº 1095/23 - CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser extinta sem julgamento do mérito, dado os autos de Relatório de Inspeção nº 56384-2/2012 em andamento, os quais apuram as irregularidades denunciadas referentes à contratação decorrentes da terceirização de serviços de assessoria jurídica e contábil pelo Município de Rio Branco do Sul.

Além disso, julgar improcedente a denúncia relativa aos serviços terceirizados de assessoria tributária considerando o lapso de tempo transcorrido desde a autuação do presente feito, como também pela ausência de resposta por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PR45

parte do Município de Rio Branco do Sul, em atender à determinação narrada no Despacho nº. 1754/2012 - GCG (peça 06), o qual determinou sua prévia manifestação e a apresentação de documentos e, em especial, de todos os contratos, com os respectivos prazos de vigência, que tenham por objeto a prestação de serviços passíveis de serem desempenhados por servidores titulares de cargo efetivo, com a finalidade de viabilizar o exame de admissibilidade frente à denúncia oficializada.

Por fim, merece acolhida a proposta de aplicação de multa administrativa aos gestores Cezar Gibran Johnson e Karime Fayad, após oportunizadas 5 (cinco) tentativas de intimação, as quais quedaram-se inertes e, ainda, sequer prestaram esclarecimentos quanto as diligências exaradas por este Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue esta Denúncia:

3.1. **improcedente**, em relação aos serviços de assessoria tributária terceirizada, restando ausentes elementos mínimos para sua admissibilidade;

3.2. **extinta**, sem resolução de mérito, quanto aos serviços de assessoria jurídica e de assessoria contábil terceirizadas, vez que tais apontamentos são objeto de exame nos autos de Relatório de Inspeção nº 56384-2/2012;

3.3 Ainda, **aplique** aos responsáveis legais do Município de Rio Branco do Sul, CEZAR GIBRAN JOHNSON e KARIME FAYAD, a **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica, consubstanciada em multa no valor de dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, considerando as várias determinações de diligências exaradas por este Tribunal as quais não foram cumpridas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PR45

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente**, a presente Denúncia, em relação aos serviços de assessoria tributária terceirizada, restando ausentes elementos mínimos para sua admissibilidade;

II - Julgar **extinta**, sem resolução de mérito, quanto aos serviços de assessoria jurídica e de assessoria contábil terceirizadas, vez que tais apontamentos são objeto de exame nos autos de Relatório de Inspeção nº 56384-2/2012;

III - Ainda, **aplicar** aos responsáveis legais do Município de Rio Branco do Sul, CEZAR GIBRAN JOHNSON e KARIME FAYAD, a **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica, consubstanciada em multa no valor de dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, considerando as várias determinações de diligências exaradas por este Tribunal as quais não foram cumpridas;

IV - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PR45

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PR45